

| | | |
|-----------------------|-------------------------|---|
| 31/10/2023 - 08:59:57 | Sistema | Foi solicitado o cancelamento do lance de R\$ 1.790,00 para o item 0001 pelo fornecedor responsável pelo seu registro. |
| 31/10/2023 - 09:02:29 | Sistema | O pedido de cancelamento do lance de R\$ 1.790,00 para o item 0001 foi aprovado pelo pregoeiro. |
| 31/10/2023 - 09:24:26 | Sistema | O item 0001 foi encerrado. |
| 31/10/2023 - 09:25:39 | Sistema | O item 0001 teve como arrematante LUCAS CERINNOSCHAPPO - ME com lance de R\$ 780,00. |
| 31/10/2023 - 09:25:39 | Sistema | Iniciada a fase de negociação conforme decreto 10.024/2019, art. 38. |
| 31/10/2023 - 09:26:02 | Sistema | A data limite para negociação foi definida pelo pregoeiro para 31/10/2023 às 11:26. |
| 31/10/2023 - 09:26:50 | F. LUCAS CERINNOSCHAPPO | Negociação Item 0001: este seria nosso preço final Senhor Pregoeiro. |
| 31/10/2023 - 09:27:58 | Pregoeiro | Sr. (a) representante da empresa, LUCAS CERINNOSCHAPPO, vencedora do item 01. Ficamos no aguardo do envio da proposta readequada no prazo estabelecido de 2 (duas) horas, ou seja até às 11h26min. Mesmo que o preço da proposta mantenha-se o mesmo, licitante deverá enviar a proposta readequada, via sistema. O não envio da proposta implicará na desclassificação do licitante, conforme consta no do edital. |
| 31/10/2023 - 09:41:04 | Sistema | A proposta readequada do item 0001 foi anexada ao processo. |
| 31/10/2023 - 10:01:17 | Sistema | O fornecedor SMART SERVIÇOS DE INSTALAÇÃO E MANUTENÇÃO LTDA - ME declarou intenção de recurso para o item 0001. |
| 31/10/2023 - 11:49:38 | Sistema | Intenção de recurso foi deferida para o item 0001. |
| 31/10/2023 - 11:49:38 | Sistema | Intenção: Em análise aos documentos juntados pela empresa arrematante do lote, constatamos que os documentos apresentados não atendem as exigências editalícias, motivo pelo qual deverá ser considerada INABILITADA, em atendimento aos princípios da vinculação ao edital e legalidade, conforme será exposto de forma fundamentada na peça exordial do recurso, na forma da Lei. |
| 31/10/2023 - 11:49:54 | Sistema | Para o item 0001 foi habilitado e declarado vencedor o fornecedor LUCAS CERINNOSCHAPPO. |
| 31/10/2023 - 11:50:08 | Sistema | A data limite de intenção de recursos foi definida pelo pregoeiro para 31/10/2023 às 12:20. |
| 31/10/2023 - 12:27:58 | Sistema | O prazo para recursos no processo foi definido pelo pregoeiro para 06/11/2023 às 18:00, com limite de contrarrazão para 09/11/2023 às 18:00. |
| 06/11/2023 - 10:26:35 | Sistema | O fornecedor SMART SERVIÇOS DE INSTALAÇÃO E MANUTENÇÃO LTDA - ME enviou recurso para o item 0001. |
| 09/11/2023 - 16:00:10 | Sistema | O fornecedor LUCAS CERINNOSCHAPPO - ME enviou contrarrazão para o item 0001. |

Augusto Correia Junior

Pregoeiro

Maria Lucinea Peixer

Apoio

Rosilene Silva Duarte

Apoio





SCHICK & BATISTA

ADVOCACIA ESPECIALIZADA

AO PREGOEIRO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOÃO BATISTA - SC

REF. EDITAL DE PREGÃO ELETRÔNICO Nº 005/FMAS/2023

SMART SERVIÇOS DE INSTALAÇÃO E MANUTENÇÃO LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita sob CNPJ nº 37.078.819/0001-81, com sede na Rua Tio Valência, 186, bairro Centro, Viamão/RS, vem por seu procurador, infra firmado, respeitosamente à presença de Vossa Senhoria, com fulcro nas leis nº 10.520/2002 e 8.666/93, propor o presente:

RECURSO ADMINISTRATIVO

Em desfavor da r. decisão do Pregoeiro que, com a máxima *Data Vênia*, equivocadamente, declarou VENCEDORA a Licitante LUCAS CERINNOSCHAPPO, contrariando as exigências previstas no edital e o ordenamento jurídico pátrio, pelos motivos de fatos e de direito a seguir expostos:

1. PRELIMINARMENTE – DA TEMPESTIVIDADE.

O presente recurso administrativo é plenamente tempestivo, uma vez que a decisão ora atacada foi publicada no dia 31/10/2023. Considerando que o prazo legal para apresentar o presente recurso é de 3 (três) dias úteis, conforme art. 4º, XVIII da Lei 10.520/2002. Sendo assim, o prazo final para apresentação do presente se dará no dia 06/11/2023, razão pela qual deve conhecer e julgar a presente medida.



SCHICK & BATISTA

ADVOCACIA ESPECIALIZADA

Desse modo, requer seja recebido e apreciado pela autoridade competente da municipalidade.

2. DOS FATOS

Trata-se de licitação na modalidade Pregão Eletrônico, do tipo menor preço, cujo objeto é a CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE MANUTENÇÃO PREVENTIVA E CORRETIVA, DE INSTALAÇÕES E DESINSTALAÇÃO DOS EQUIPAMENTOS E APARELHOS DE AR CONDICIONADO SPLIT, COM FORNECIMENTO DE MÃO DE OBRA, PEÇAS, MATERIAIS, GÁS REFRIGERANTE E SERVIÇOS AFINS, NO ÂMBITO DA SECRETARIA MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL DE SÃO JOÃO BATISTA, SC, conforme especificações constantes do ANEXO "I" deste Edital.

No dia 31 de outubro de 2023, ocorreu a abertura da licitação, tendo participado do certame, as seguintes empresas: MONARCA CONSTRUCOES LTDA, LUCAS CERINNOSCHAPPO, GRM CLIMATIZACAO COMERCIO E INSTALACAO DE AR CONDICIONADO EIRELI, QUALITY AIR CLIMATIZACAO LTDA, QG REFRIGERCAO LTDA, SMART SERVIÇOS DE INSTALAÇÃO E MANUTENÇÃO LTDA, RUDINEY DE BARROS.

Na sequencia foi oportunizado as licitantes participantes a efetuarem os lances, sendo ao final a licitante LUCAS CERINNOSCHAPPO, ofertou o menor lance, e após o pregoeiro analisar os documentos e proposta declarou vencedora no certame.

VENCEDORES DO PROCESSO

Prefeitura Municipal de São João Batista
Fundo Municipal de Assistência Social
Pregão Eletrônico - 005/FMAS/2023

**LUCAS CERINNOSCHAPPO | Tipo: ME - LC123: Sim - Documento 36.938.034/0001-79 - Endereço:
Padre ernesto - CEP: 89620000 - UF: SC - Município: Campos Novos - Telefone: (48) 99159-5830**

| Código | Produto | Modelo | Marca/Fabricante | Qtd | Valor Unitário | Valor Total |
|--------|--|--------|------------------|--------|----------------|--------------|
| 0001 | CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE | N/C | N/C | 12 MÉS | R\$ 780,00 | R\$ 9.360,00 |



SCHICK & BATISTA

ADVOCACIA ESPECIALIZADA

Diante disso, e em análise minuciosa das exigências editalícias e dos documentos apresentados pela licitante LUCAS CERINNOSCHAPPO, tem-se constatado de forma cristalina o descumprimento de exigências editalícias e legais, motivo pelo qual interpõe-se o presente recurso.

Dito isso, em respeito aos princípios da Legalidade, Vinculação ao Edital, Isonomia, a decisão deverá ser reformada, é o que se demonstrará a seguir.

3. DO MÉRITO:

O presente recurso visa à correção de ilegalidades e vícios, e conseqüentemente a reforma da decisão do Pregoeiro, que declarou VENCEDORA no certame a licitante LUCAS CERINNOSCHAPPO, com o intuito de que a licitação respeite os princípios da Vinculação ao Edital, Legalidade e Isonomia.

4. *DAS RAZÕES DA REFORMA DA DECISÃO:*

4.1 DA ILEGALIDADE/IRREGULARIDADE NA HABILITAÇÃO DA EMPRESA LUCAS CERINNOSCHAPPO - NÃO ATENDIMENTO ITEM 11.1 letra p) DA HABILITAÇÃO

O Instrumento convocatório estabelece regras para fins de habilitação, objetivando apurar a qualificação JURIDICA, FISCAL, TRABALHISTA, QUALIFICAÇÃO TÉCNICA, dos licitantes, com forte na Lei nº8.666/1993.

In casu, o edital exige a apresentação de Certidão de Registro de Pessoa Jurídica, emitida pelo conselho Profissional competente, vejamos:

11 - HABILITAÇÃO

p) Certidão de Registro da Empresa (pessoa jurídica) na entidade competente, sede da licitante.

Tendo a licitante LUCAS CERINNOSCHAPPO, apresentado a certidão de Registro e Quitação de Pessoa Jurídica do Conselho Regional dos Técnicos Industriais CRT04, conforme imagem abaixo, com grifo nosso.



SCHICK & BATISTA

ADVOCACIA ESPECIALIZADA



CERTIDÃO DE REGISTRO E QUITAÇÃO
PESSOA JURIDICA
Lei Federal Nº 13639 de 26 de Março de 2018

CRT 04

Nº 1620319/2023
Emissão: 09/02/2023
Validade: 31/03/2024
Chave: 71xcD

Conselho Regional dos Técnicos Industriais 04

CERTIFICAMOS que a Pessoa Jurídica mencionada encontra-se registrada neste Conselho, nos Termos da Lei 13.639/2018, conforme os dados impressos nesta certidão. CERTIFICAMOS, ainda, que a Empresa não se encontra em débito com o Conselho Federal dos Técnicos Industriais - CFT, estando habilitada a exercer suas atividades, circunscrita à(s) atribuição(ões) de seu(s) Responsável(veis) Técnico(s).

Interessado(a)

Empresa: LUCAS CERINNO SCHAPPO

CNPJ: 36.938.034/0001-79

Registro: 36938034000179

Categoria: Matriz

Capital Social: R\$ 5.000,00

Data do Capital: 24/06/2021

Faixa:

Objetivo Social: INSTALAÇÃO E MANUTENÇÃO DE SISTEMAS CENTRAIS DE AR CONDICIONADO, DE VENTILAÇÃO E REFRIGERAÇÃO. INSTALADOR E REPARADOR DE SISTEMAS CENTRAIS DE AR CONDICIONADO, DE VENTILAÇÃO E REFRIGERAÇÃO, INDEPENDENTE; COMÉRCIO VAREJISTA DE MATERIAL ELÉTRICO - COMERCIANTE INDEPENDENTE; INSTALAÇÃO DE MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS - INSTALADOR DE MÁQUINAS E APARELHOS DE REFRIGERAÇÃO E VENTILAÇÃO PARA USO INDUSTRIAL E COMERCIAL - REPARADOR DE MÁQUINAS E APARELHO DE REFRIGERAÇÃO E VENTILAÇÃO PARA USO INDUSTRIAL E COMERCIAL, INDEPENDENTE; REPARAÇÃO E MANUTENÇÃO DE EQUIPAMENTOS ELETROELETRÔNICOS DE USO PESSOAL E DOMÉSTICO - INSTALADOR E REPARADOR DE EQUIPAMENTOS ELETROELETRÔNICOS DE USO PESSOAL E DOMÉSTICO, INDEPENDENTE.

Restrições do Objetivo Social:

Endereço Matriz: RUA LEOPOLDINA BRASIL, 761, CASA, CENTRO, SÃO JOÃO BATISTA, SC, 88240000

Tipo de Registro: Definitivo Empresa

Data Inicial: 06/08/2021

Data Final: Indefinido

Registro Regional: 2200031043DDBR

Descrição

CERTIDÃO DE REGISTRO E QUITAÇÃO PESSOA JURIDICA

Informações

- A capacidade técnico-profissional da empresa é comprovada pelo conjunto dos acervos técnicos dos profissionais constantes de seu quadro técnico.

- Esta certidão perderá a validade caso ocorra qualquer alteração posterior dos elementos cadastrais nela contidos.

A licitante LUCAS CERINNO SCHAPPO, apresentou os documentos e habilitação jurídica, fiscal e técnica, em total desacordo com os dados constantes na certidão do Conselho Regional dos Técnicos Industriais, acima, vejamos:

DO CONTRATO SOCIAL:

O Contrato social consolidado apresentado pela licitante vencedora, que conforme ata da licitação, consta a razão social de LUCAS CERINNO SCHAPPO, apresenta os seguintes dados:

DA RAZÃO SOCIAL/ENDEREÇO:



SCHICK & BATISTA

ADVOCACIA ESPECIALIZADA

PRIMEIRA – A sociedade gira sob o nome empresarial **SCHAPPO CLIMATIZAÇÃO LTDA** e tem sede e domicílio no seguinte endereço sito à RUA LEOPOLDINA BRASIL, 890, RIBANCEIRA DO SUL, SÃO JOÃO BATISTA, SC, CEP 88.240-000.

Extrai-se da leitura supra que a razão social da empresa é SCHAPPO CLIMATIZAÇÃO LTDA, tendo como endereço à Rua Leopoldina Brasil, **890**, Ribanceira do Sul, São João Batista, SC, **diferente do cadastrado na certidão** do Conselho Regional dos Técnicos Industriais.

Logo, tanto a razão social da empresa declarada vencedora, bem como, o endereço estão em desconformidade com a certidão do Conselho Regional dos Técnicos Industriais

E não é só, vejamos o CAPITAL DO SOCIAL DA EMPRESA LUCAS CERINNOSCHAPPO, ou SCHAPPO CLIMATIZAÇÃO LTDA, no contrato social consolidado anexado aos documentos:

TERCEIRA – O capital social é de R\$ 300.000,00 (Trezentos Mil Reais), dividido em 300.000 (trezentas mil) quotas no valor de R\$ 1,00 (Um Real) cada uma, subscritas pelos sócios, a saber:

| NOME | QUOTAS | VALOR DA QUOTA | VALOR TOTAL | PERCENTUAL |
|-----------------------|---------|----------------|----------------|------------|
| LUCAS CERINNO SCHAPPO | 300.000 | 1,00 | R\$ 300.000,00 | 100% |
| TOTAL | 300.000 | 1,00 | RS 300.000,00 | 100% |

TOTAL: valor total do capital social é de R\$ 300.000,00 (Trezentos Mil Reais)

Conforme destacados nas imagens supras, constatamos que a RAZÃO SOCIAL (LUCAS CERINNOSCHAPPO e não SCHAPPO CLIMATIZAÇÃO LTDA) , Capital Social (R\$ 5.000,00 e não R\$ 300.000,00) e o endereço (Rua Leopoldina Brasil, **761**, Ribanceira do Sul e não (Rua Leopoldina Brasil, **890** Ribanceira do Sul) da licitante declarada vencedora, estão em total desconformidade com os dados constantes na Certidão do Conselho Regional dos Técnicos Industriais.

Diante das DIVERSAS inconformidades de informações da Certidão do CRT04, da licitante declarada vencedora, LUCAS CERINNOSCHAPPO, conforme exposto



SCHICK & BATISTA

ADVOCACIA ESPECIALIZADA

acima, tem-se como ,INVÁLIDA/NULA A CERTIDÃO DO CRT04, pelos próprios motivos constantes na certidão e destacados na imagem acima.

CERTIDÃO DE REGISTRO E QUITAÇÃO PESSOA JURIDICA

Informações

- A capacidade técnico-profissional da empresa é comprovada pelo conjunto dos acervos técnicos dos profissionais constantes de seu quadro técnico.
- Esta certidão perderá a validade caso ocorra qualquer alteração posterior dos elementos cadastrais nela contidos.

Ora é o caso de INVALIDIDADE DA CERTIDÃO, isto porque quem emitiu o referido documento(CRT-04,) informa que: “Esta certidão perderá a validade caso ocorra qualquer alteração posterior dos elementos cadastrais nela contidos;”, logo resta cristalino que ocorreu a alteração da razão social, capital social e do endereço, os quais não foram informados ao Conselho Regional dos Técnicos Industriais.

4.2. DA CERTIDAO DE REGISTRO DO RESPOSNÁVEL TÉCNICO DA ENTIDADE PROFISSIONAL COMPETENTE

Por outro giro, o Edital exige a apresentação de Certidão de registro do responsável técnico(pessoa fisica) na entidade competente, sede da licitante, nos termos do Item 11- DA HABILITAÇÃO letra r)

A Licitante vencedora apresentou a seguinte certidão, vejamos parte do documento:



CERTIDÃO DE REGISTRO E QUITAÇÃO
PESSOA FÍSICA
Lei Federal Nº 13639 de 26 de Março de 2018

CRT 04

Nº 1656394/2023
Emissão: 09/05/2023
Validade: 31/03/2024
Chave: ZZAw5

Conselho Regional dos Técnicos Industriais 04

CERTIFICAMOS que o profissional mencionado encontra-se registrado neste Conselho, nos termos da Lei 13.639/2018, de 26/03/2018, conforme os dados a seguir. CERTIFICAMOS, ainda, face o estabelecimento na referida Lei, que a referida pessoa física não se encontra em débito com o CFT.

Interessado(a)

Profissional: LUCAS CERINO SCHAPPO

Registro: 07859399970

CPF: 078.593.999-70

Endereço: RUA Leopoldina Brasil, 761, CASA, Centro, SÃO JOÃO BATISTA, SC, 88240000

Frise-se que o endereço informado no Contrato Social consolidado, conforme exposto acima é Rua Leopoldina Brasil, nº 890, Bairro Ribanceira do Sul, São João Batista, SC, ou seja, endereço em desconformidade com o constante na Certidão do CRT 04.



SCHICK & BATISTA

ADVOCACIA ESPECIALIZADA

Da mesma forma na certidão de pessoa jurídica emitida pelo CRT 04, consta no corpo da certidão que , caso ocorra alterações nos elementos contidos neste documento, esta certidão perderá a sua validade para todos os efeitos, vejamos:

| |
|---|
| _____ Descrição _____ |
| CERTIDÃO DE REGISTRO E QUITAÇÃO PESSOA FÍSICA |
| _____ Informações _____ |
| - A falsificação deste documento constitui-se em crime previsto no Código Penal Brasileiro, sujeitando o(a) autor(a) à respectiva ação penal. |
| - CERTIFICAMOS que, caso ocorra(m) alteração(ões) no(s) elemento(s) contido(s) neste documento, esta Certidão perderá a sua validade para todos os efeitos. |
| - Válido em todo território nacional. |

Logo, considerando as inconformidades na certidão de registro do Responsável Técnico apresentada, o que torna nula, nos termos da aludida certidão, tem-se como a nulidade da certidão apresentada, motivo pelo qual a empresa declarada vencedora não atendeu o item 11- HABILITAÇÃO, letra q), conforme exigido no edital.

A Administração não poderá ignorar, tampouco, deixar de cumprir determinações expressas em documentos, cujo quem emitiu, informa a sua validade e principalmente o que torna NULO/INVÁLIDA o alusivo documento.

Assim é incontroverso, que a razão social, capital social e o endereço, na certidão do CRT 04 da pessoa jurídica, e o endereço na certidão do responsável técnico da pessoa física, estão em desconformidades com os dados informados no contrato social consolidado, da empresa declarada vencedora, logo, deverá ser aplicado a determinação expressa pelo CRT 04 no referido documento, qual seja, tornar INVALIDA as aludidas certidões, sob pena, de interferência de competência entre os Órgãos e Conselhos, o que é uma afronta a Independência dos Poderes e ao Estado Democrático de Direito.

Diante da declaração de NULIDADE DA CERTIDÃO DO REGISTRO DA EMPRESA NA ENTIDADE COMPETENTE, BEM COMO, DA CERTIDÃO DO REGISTRO DO RESPONSÁVEL TÉCNICO, apresentado pela licitante LUCAS CERINNOSCHAPPO, tem-se o descumprimento do item 11 – da habilitação letra p) e q), razão pela qual, deverá ser considerada INABILITADA na presente licitação.



SCHICK & BATISTA

ADVOCACIA ESPECIALIZADA

4.3 DA RAZÃO SOCIAL DA EMPRESA/ENDEREÇO – PORTAL DE COMPRAS PÚBLICAS E NOS DOCUMENTOS APRESENTADOS

Frise-se que conforme ata do Portal de Compras Públicas a empresa declarada vencedora tem a razão social de LUCAS CERINNOSCHAPPO, localizada na Rua/Avenida Padre ernesto, Campos Novos Sc.

VENCEDORES DO PROCESSO

Prefeitura Municipal de São João Batista
Fundo Municipal de Assistência Social
Pregão Eletrônico - 005/FMAS/2023

LUCAS CERINNOSCHAPPO | Tipo: ME - LC123: Sim - Documento 36.938.034/0001-79 - Endereço: Padre ernesto - CEP: 89620000 - UF: SC - Município: Campos Novos - Telefone: (48) 99159-5830

| Código | Produto | Modelo | Marca/Fabricante | Qtd | Valor Unitário | Valor Total |
|--------|--|--------|------------------|--------|----------------|--------------|
| 0001 | CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE | N/C | N/C | 12 MÊS | R\$ 780,00 | R\$ 9.360,00 |

Contudo em análise aos documentos juntados, contrato social CNPJ, e Certidão Simplificada a RAZÃO SOCIAL DA EMPRESA é SCHAPPO CLIMATIZAÇÃO LTDA, localizada na Rua Leopoldina Brasil, nº 890, Ribanceira do Sul, São João Batista, SC, Ou seja, tanto a RAZÃO SOCIAL quanto o endereço estão em desconformidade com o cadastrado no Portal de Compras Públicas.

Ora diante dessa informidade, da razão social da empresa participante com os documentos juntados, tem-se o descumprimento do edital e da legislação vigente, isto porque a licitante deverá comprovar a regularidade jurídica, fiscal, trabalhista, técnica e econômica dos documentos, sendo que a não atualização/regularização dos documentos tanto na razão social, quanto ao endereço(o qual é emitido o Alvará de localização e funcionamento) resta comprometido, não podendo auferir a devida regularidade, motivo pelo qual deverá ser considerada INABILITADA.



SCHICK & BATISTA

ADVOCACIA ESPECIALIZADA

5. DO PODER/DEVER DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA.

Importante destacar que a atividade administrativa, pelo Princípio da Legalidade, deverá se subordinar sempre aos parâmetros de ação fixados pela Lei. Assim, enquanto o particular tem a liberdade de fazer tudo aquilo que a lei não proíbe, a Administração Pública somente tem permissão de fazer aquilo que a lei lhe autoriza.

O administrador ou gestor público está jungido à letra da lei para poder atuar. Seu *facere ou non facere* decorre da vontade expressa do Estado, manifestada por Lei.

E, ainda, importante destacar que, em se tratando de norma prevista no edital, deve haver vinculação ao instrumento convocatório, sob pena de afronta ao próprio princípio da segurança jurídica. Do contrário, seriam permitidas inúmeras alterações dos critérios de julgamento e da própria execução de seu objeto, perpetuando-se total insegurança de seus termos.

Diante disso, ficou amplamente demonstrado que a licitante LUCAS CERINNOSCHAPPO, não atendeu o exigido no item 11 – HABILITAÇÃO letra “p” e “q” do Edital, devendo para tanto ser considerada INABILITADA, em atendimento aos princípios da Legalidade, Vinculação ao Edital e Isonomia.

Logo, com a máxima data vênua, a referida interpretação do Pregoeiro em decidir HABILITAR a licitante LUCAS CERINNOSCHAPPO, vem de encontro aos princípios da Administração Pública, conforme estabelece a lei 8.666/93, vejamos

Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

Cabe destacar que o edital é considerado a lei interna do certame e vincula as partes. Como ensina DIOGENES GASPARINI¹ : “[...] estabelecidas as regras de certa licitação, tornam-se elas inalteráveis a partir da publicação do instrumento convocatório e durante todo o procedimento”.



SCHICK & BATISTA

ADVOCACIA ESPECIALIZADA

Nesse diapasão ensina CELSO ANTÔNIO BANDEIRA DE MELLO

“O edital constitui-se no documento fundamental da licitação. Habitualmente se afirma, em observação feliz, que é a sua „lei interna“. Com efeito, abaixo da legislação pertinente à matéria, é o edital que estabelece as regras específicas de cada licitação. A Administração fica estritamente vinculada às normas e condições nele estabelecidas, das quais não pode se afastar (art. 41) Curso de Direito Administrativo. 29ª edição. Malheiros. 2012, p. 594-5.

Diante disso, ficou amplamente demonstrado que a licitante LUCAS CERINNOSCHAPPO, não atendeu o item 11 - HABILITAÇÃO do Edital, devendo para tanto ser considerada INABILITADA, em atendimento aos princípios da Legalidade, Vinculação ao Edital e Isonomia.

6. DO DIREITO - VIOLAÇÃO AOS PRINCÍPIOS DA LEGALIDADE E VINCULAÇÃO AO EDITAL.

A decisão em HABILITAR a licitantes LUCAS CERINNOSCHAPPO viola os princípios da Legalidade, Vinculação ao Edital e Isonomia.

Dessa forma, pontua-se que a RECORRIDA, deverá ser consideradas INABILITADA por descumprimento da exigência prevista no instrumento convocatório conforme acima exposto.

A Administração Pública deve se ater, estritamente, ao Edital, e, portanto, às suas exigências, termos e condições tal vinculação emerge como instrumento de realização do princípio da legalidade e encontra sua positivação, não só pela referência contida no artigo 3º da Lei nº 8.666/93, como, especialmente, no seu artigo 41, *in verbis*,

"Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada".

O instrumento convocatório delimita as condições norteadoras da disputa, fixando o seu objeto de forma precisa e determina os deveres e as garantias das partes interessadas, regulando, assim, o desenvolver de todo o processo licitatório entre a Administração e os licitantes.

A Lei n. 8.666/93, no art. 41 da dispõe sobre o princípio da vinculação ao instrumento convocatório, que, além de pressupor a obediência às prescrições sob as quais



SCHICK & BATISTA

ADVOCACIA ESPECIALIZADA

todo o processo de licitação se desencadeará, requer o pleno atendimento das condições exigidas para a participação no certame e dos parâmetros de julgamento das propostas.

Deve ser reconhecida, portanto e importância desse princípio, uma vez que serve de base a todos os demais princípios do procedimento licitatório.

Com isso, caso a referida licitante seja habilitada, estar-se-á violando, por consequência, o princípio da isonomia entre as licitantes.

Estabelece o artigo 37, inciso XXI, da Constituição Federal:

"Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:"

"XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

Neste mesmo sentido estabelece o art. 3º, da Lei 8666/93:

"Art 3. A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlates."

Logo, de acordo com tais premissas, resta evidente que o Edital, Lei nº 8.666/93 e Lei 10.520/2002 e a Constituição Federal não permitem que a licitante LUCAS CERINNOSCHAPPO, seja considerada HABILITADA na presente licitação.

Por fim, comprova-se que a decisão de HABILITAR a licitante RECORRIDA é ilegal, viola os princípios da legalidade, Vinculação ao Edital e Isonomia.



SCHICK & BATISTA

ADVOCACIA ESPECIALIZADA

7. DOS REQUERIMENTOS:

Em face do exposto, e tendo na devida conta que, deverá ser atendido os princípios da Legalidade, Vinculação ao edital e Isonomia nos atos da Administração, requer-se o provimento do presente recurso. Com efeito para:

1. *O reconhecimento das IRREGULARIDADE/ILEGALIDADE em declarar HABILITADA no certame as licitantes LUCAS CERINNOSCHAPPO, nos termos expostos na presente exordial, para ao final reformar a decisão e declarar INABILITADA a licitante LUCAS CERINNOSCHAPPO no presente certame;*

Outrossim, amparada nas razões recursais, requer-se que, o Pregoeiro, receba e dê provimento ao presente recurso bem como requer parecer da Procuradoria Geral do Município, na hipótese não esperada disso não ocorrer, faça este subir à autoridade superior, nos termos do § 4º, do art. 109, da Lei nº 8666/93.

Nestes Termos, Pede e Espera Deferimento.

Viamão-RS, 06 de novembro de 2023.

Documento assinado digitalmente
gov.br LUCIANO SCHICK BATISTA
Data: 06/11/2023 10:16:07-0300
Verifique em <https://validar.iti.gov.br>

SMART SERVIÇOS DE INSTALAÇÃO E MANUTENÇÃO LTDA
Luciano Schick Batista
OAB/RS 102.815
Procurador

PROCURAÇÃO

SMART SERVIÇOS DE INSTALAÇÃO E MANUTENÇÃO LTDA, com sede na Rua Tio Valencio, nº 186, Bairro Centro, Viamão/RS, CEP 94.410-430, inscrita no CNPJ nº 37.078.819/0001-81, devidamente representada, neste ato, por seu sócio administrador Luis Eduardo da Silva Veloso, inscrito no CPF nº 011.420.950-29, e do RG nº 5087438528, por este Instrumento de Procuração, nomeia e constitui seu bastante procurador o Sr. Luciano Schick Batista, brasileiro, casado, advogado, com escritório na Avenida Coronel Marcos de Andrade nº 351, Centro, Viamão, RS, inscrito na OAB/RS sob o nº 102.815, inscrito no CPF/MF sob nº 000397140-63, e lhe confere amplos poderes, **para o fim especial de representá-lo perante licitações públicas**, concorrências, tomadas de preços, carta convite, pregões, cotação, em nome de outorgante, perante quaisquer órgãos Públicos Federais, Estaduais e Municipais, Autarquias, Fundações, Empresas Públicas, Sociedade de Economia Mista, e demais Órgãos ou Entes que realizam licitações, estando autorizado a manifestar-se verbalmente, assinar atas, renunciar e interpor recursos, impugnações, formular propostas, oferecer lances de preços, entregar e retirar documentos, editais, assinar propostas, declarações, credenciamento, contratos, termos de aditivos, apostilas, atas de registro de preços, realizar credenciamento, cadastro, acompanhar processos administrativos, defender os direitos e interesses da outorgante, em geral, nas suas relações com terceiros, e tudo mais que for lícito e necessário para o fiel e cabal cumprimento do presente mandato, pelo que darei por bom, firme e valioso, podendo substabelecer os poderes desta procuração.

Viamão-RS, 02 de junho de 2023

SMART SERVIÇOS DE INSTALAÇÃO E MANUTENÇÃO LTDA
Luis Eduardo da Silva Veloso
Sócio Administrador

Assinado de forma digital
por SMART SERVIÇOS DE
INSTALACAO E
MANUTENCAO
LTDA:37078819000181
Dados: 2023.06.07 18:01:51
-03'00'